



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 001/2022

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o controle populacional de cães e gatos no município de Almirante Tamandaré através de procedimento de castração cirúrgica em UNIDADE MÓVEL EQUIPADA, BEM COMO CONVÊNIOS COM CLÍNICAS E ONGs.**

O vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete-se a apreciação aos pares desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o controle populacional de cães e gatos no município de Almirante Tamandaré, por meio de unidade móvel equipada, convênio com empresas públicas ou privadas, entidades de proteção animal, organizações não governamentais e universidades.**

**§ 1º - A unidade móvel consistirá em ser um veículo itinerante que melhor se adeque ao projeto e procederá a castração e esterilização dos animais e educação sobre o trato com os animais.**

**§ 2º - Será também objetivo do presente projeto a sensibilização da população sobre a guarda responsável, controle de zoonoses e saúde pública.**

**§ 3º - Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de decidir pela realização da cirurgia.**

**Art. 2º - O Poder Público Municipal poderá por seus próprios recursos, oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou por meio de parcerias, disponibilizar veículo devidamente equipado (Castrá-Móvel) com material e profissional habilitado a realizar os procedimentos cirúrgicos.**

**Art. 3º - O serviço de castração será permanente e atuará onde for constatada a presença de animais abandonados, bem como através de um cronograma previamente organizado por equipe técnica.**

**Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, por meio dos veículos de comunicação, informará os locais de atendimento e as campanhas existentes, bem como avisar a população, com antecedência de 15 dias, onde e quando estará disponível a unidade móvel.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - No primeiro momento o presente projeto priorizará a castração de animais abandonados que vivem nas ruas, prédios públicos ou sob cuidados de protetoras independentes. Para posteriormente a população de baixa renda, que já é atendida pelo Programa CastraMIL, de acordo com análise e agendamento prévio.

Art. 6º - Paralelamente às cirurgias de castração serão realizadas ações educativas sobre adoção, guarda responsável e de bem-estar animal, de acordo com a logística e organização da Prefeitura.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio; parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a efetivação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

Vereador Polaco

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 08 / 02 / 2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo implantar e regulamentar a esterilização de cães e gatos através de unidades físicas e móveis de castração em Almirante Tamandaré. Nas ruas da cidade o que vemos diariamente é um descaso por parte da sociedade, a falta de conscientização, amor e respeito pela vida dos anjos de quatro patas; além da falta da efetivação de políticas públicas no controle populacional de animais. O outro escopo do projeto, não menos importante, é conscientizar a população sobre a guarda responsável, controle de zoonoses e saúde pública.

A castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doenças, contribuem com o aumento de lixo em vias públicas uma vez que infelizmente por fome tendem a buscar alimentos nas lixeiras. Inúmeros casos registrados em ocorrências de ataques caninos a trabalhadores coletores (garis), profissionais responsáveis por entrega de correspondências, e demais pessoas em geral. Por ser uma questão humanitária, a esterilização objetiva diminuir a médio e longo prazo o número de cães e gatos em situação de rua. A alternativa é exatamente a castração dos animais, cujos filhotes são cotidianamente abandonados nos logradouros e vem se tornando um problema gravíssimo de ordem e saúde pública.

Esta iniciativa para o controle populacional de cães e gatos facilitará a adesão pois muitas pessoas não dispõem de meios de transporte e deslocamento para a realização do procedimento. A Proposição permitirá um maior controle populacional dos cães e gatos no município de Almirante Tamandaré, pois, como dito acima, trata-se também de uma questão de saúde pública. Estima-se que em nosso município cerca de 30 mil animais encontra-se em estado de maus-tratos e abandono.

Portanto, solicitamos a apreciação e apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, aos 08 de fevereiro de 2022.

Vereador Polaco

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 08/02/2022  
P. D. O.  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **001/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco**, com a seguinte súmula:

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE CASTRAÇÃO CIRÚRGICA EM UNIDADE MÓVEL EQUIPADA,BEM COMO CONVÊNCIOS COM CLÍNICAS E ONGs.”**

Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela ilegalidade e, no mérito, não sendo favorável as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Conforme informações da Procuradoria dessa Câmara de Vereadores, a mesma opinou pela Inconstitucionalidade do projeto em tela, não existindo a possibilidade de aprovação do referido projeto.

  
Nilson Guimarães  
Presidente

  
Ferrugem  
Membro

  
Polaco  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

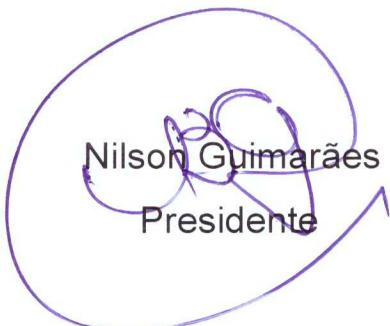
Aos quatorze dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **001/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco**, com a seguinte súmula:

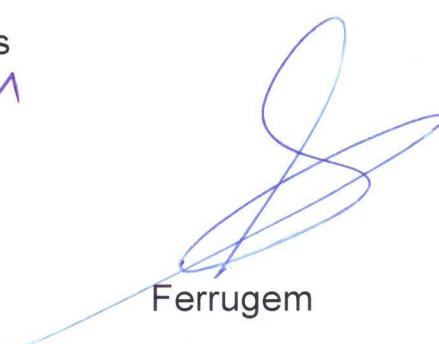
**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE CASTRAÇÃO CIRÚRGICA EM UNIDADE MÓVEL EQUIPADA,BEM COMO CONVÊNCIOS COM CLÍNICAS E ONGs.”**

Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela ilegalidade e, no mérito, não sendo favorável as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Conforme informações da Procuradoria dessa Câmara de Vereadores, a mesma opinou pela Inconstitucionalidade do projeto em tela, não existindo a possibilidade de aprovação do referido projeto.

  
Nilson Guimarães  
Presidente

  
Polaco  
Vice-Presidente

  
Ferrugem  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **001/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco**, com a seguinte súmula:

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE CASTRAÇÃO CIRÚRGICA EM UNIDADE MÓVEL EQUIPADA,BEM COMO CONVÊNCIOS COM CLÍNICAS E ONGs.”**

Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela ilegalidade e, no mérito, não sendo favorável as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Conforme informações da Procuradoria dessa Câmara de Vereadores, a mesma opinou pela Inconstitucionalidade do projeto em tela, não existindo a possibilidade de aprovação do referido projeto.

  
Nilson Guimarães  
Presidente



Polaco  
Vice-Presidente

  
Ferrugem

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 001/2022

**Autoria:** Vereador POLACO

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o controle populacional de cães e gatos no município de Almirante Tamandaré através de procedimento de castração cirúrgica em UNIDADE MÓVEL EQUIPADA, BEM COMO CONVÊNIOS COM CLÍNICAS E ONGs”.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 001/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador POLACO que tem por objetivo de autorizar o Executivo Municipal a proceder procedimentos de castração cirúrgica em unidade móvel.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

Não temos dúvida da importância do projeto apresentado, eis que segundo dados da Organização Mundial da Saúde no Brasil

<sup>1</sup> Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

existem cerca de 30 milhões de animais abandonados; desse total, 10 milhões são gatos, e 20 milhões, cachorros<sup>2</sup>.

Em que pese “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”<sup>3</sup>, na prática existe uma tênue linha entre os limites da atividade legiferante e a separação dos poderes consubstanciada na autonomia do Executivo Municipal para, com exclusividade, definir as áreas em que irá priorizar a sua atuação.

Ao analisar casos semelhantes a jurisprudência tem entendido pela usurpação de competência:

AÇÃO	DIRETA	DE
INCONSTITUCIONALIDADE. 4. 372, de 17 de fevereiro de 2017, "Dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de Guarujá". (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência. <u>Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.</u> Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, a; e 144, todos da CE/SP). (2) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é constitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.(TJ-SP - ADI: 20418868120198260000 SP 2041886-81.2019.8.26.0000, Relator: Beretta da		

<sup>2</sup><https://jornal.usp.br/actualidades/cresce-o-numero-de-adocoes-e-de-abandono-de-animal-na-pandemia/>

<sup>3</sup>STF – Tribunal Pleno – ADI nº 724 MC/RS – Rel. Ministro Celso de Mello – j. em 07.05.1992



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/06/2019)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL –

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL No 6.279/2018 – MUNÍCPIO DE CUIABÁ – CRITÉRIOS PARA CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS COM RECURSOS DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES DE CUIABÁ – CRIAÇÃO DE DESPESAS AO EXECUTIVO MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AFRONTA AOS ARTIGOS 9o, 173 E 190, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.  
Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos municipais e criam despesas sem indicação da fonte de receita, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e afrontando o disposto nos artigos 9o, 173 e 190, todos da Constituição Estadual.(TJ-MT - ADI: 10133295520188110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2020)

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.640, de 26 de junho de 2018, do Município de Guarulhos, que institui "o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos, e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Chefe do Poder Executivo e seus órgãos, impõe-lhe a tomada de providências de variadas naturezas, ou seja, tarefas próprias de administração, incluindo as de "celebrar convênio ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei" (art. 5º) – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que **nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa**, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa **ofensa aos princípios da separação de poderes**, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º,"2"; 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta)– Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente.(TJ-SP - ADI: 22140309520188260000 SP 2214030-95.2018.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 06/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/02/2019)

Desta forma ainda que louvável a intenção da lei apresentada, ainda que revista de caráter autorizativo, nos termos o arresto citado “**nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa**, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa **ofensa aos princípios da separação de poderes**”

#### 2.2. Do Quórum

Não sendo a conclusão pela inconstitucionalidade, para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.





Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

### 2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

### III – CONCLUSÃO

Feitas essas considerações ressaltamos que este parecer tem caráter técnico opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade da proposição.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 10 de fevereiro de 2022.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado